

PARECER JURÍDICO Nº 022/2025.

Objeto: Projeto de Lei nº 022/2025.

Autoria: Poder Executivo.

Matéria: “Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel que menciona à Mitra Diocesana de Campina Grande – Paróquia de Nossa Senhora do Rosário, revoga a Lei 152/2015 de 12 de novembro de 2015 e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Foi-nos requisitado pela Presidente da Câmara de Vereadores de Prata/PB um parecer de aspecto jurídico acerca do Projeto de Lei nº 022/2025, de autoria do Poder Executivo, que tem por finalidade a regularização da ocupação e a doação de imóvel pertencente ao Município de Prata-PB à Mitra Diocesana de Campina Grande – Paróquia de Nossa Senhora do Rosário, para a construção e funcionamento da Igreja de São José Operário, revogando a Lei nº 152/2015.

O projeto contém descrição do imóvel (“Quadra 01 – Lote 01”, área total de 922,20 m², em formato irregular, conforme memorial descritivo anexo), condicionando a doação ao uso exclusivo para a finalidade estabelecida, com cláusula resolutiva e retorno do bem ao patrimônio municipal em caso de desvio de uso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, esclarecemos que o parecer desta assessoria jurídica é direcionado unicamente aos aspectos legais e formais dos projetos de lei ou quaisquer outros que sejam solicitados.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAÍBA

Sendo assim, examinamos a documentação que nos foi encaminhada, e exaurindo a nossa competência, nosso parecer não pode ou deve se confundir com os debates que envolvam o mérito ou viabilidade sobre a matéria trazida à apreciação, a qual é de exclusiva responsabilidade dos indivíduos investidos de tal competência.

A Constituição Federal, no art. 30, I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens. A Lei Orgânica Municipal de Prata-PB, em consonância, exige lei específica para autorizar alienação de bens imóveis. A iniciativa do Chefe do Poder Executivo é legítima, pois trata da disposição de bem público municipal.

Nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, a doação de bens imóveis a entidades privadas sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, pode ocorrer mediante autorização legislativa e com encargos específicos, dispensando licitação, desde que atendido o interesse público e respeitados os princípios da Administração Pública (art. 37 da CF).

O projeto estabelece encargos claros: utilização exclusiva para construção e funcionamento da Igreja, intransferibilidade e reversão automática ao Município em caso de descumprimento.

Neste sentido, o art. 19, inciso I, da Constituição Federal veda a vinculação estatal a cultos ou igrejas, salvo a colaboração de interesse público. O Supremo Tribunal Federal admite, em jurisprudência consolidada, a doação de imóveis públicos a entidades religiosas quando presentes elementos de interesse coletivo, histórico ou social, sem discriminação entre credos (RE 325.822; ADI 4439).

No caso, a proposta visa atender demanda comunitária para instalação de templo que, além de sua função religiosa, desempenha atividades sociais e



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAÍBA

comunitárias relevantes, caracterizando interesse público e não afrontando a laicidade.

Por fim, a proposição observa os requisitos de lei específica, delimitação do bem, encargos, cláusula resolutiva e revogação da norma anterior. Não se verifica vício de constitucionalidade formal ou material, tampouco afronta a normas de ordem pública.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, esta assessoria opina pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei 022/2025, não restando óbices e plenamente possibilitada a tramitação, discussão e votação do projeto ora examinado.

Resta-nos ainda esclarecer que a emissão do presente parecer jurídico não substitui as opiniões, palavras e votos dos nobres parlamentares, que são os legítimos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Desta forma, o presente texto opinativo não tem força vinculante, devendo os senhores vereadores e vereadoras, no uso de suas atribuições legislativas, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Prata/PB, em 11 de agosto de 2025.

Ricardo Almeida Nunes
Advogado
OAB/PB 26.539